



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

Em atendimento aos questionamentos nos termos do edital da Concorrência 001/2018 INFR, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM CALÇADAS, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZAÇÃO NA AVENIDA PERIMETRAL SITUADA NOS BAIROS BRIGADEIRO E IMPERIAL NO MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL – TO**, efetuados via e-mail pela empresa SCR Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda, CNPJ 02.873.295/0001-36, através do seu representante Eng Civil Euzir Chagas, informamos o seguinte:

Pergunta 1: No item 2.3 do Edital 001/2018, não ficou claro quanto a base dos preços quando menciona “desoneração”. Na planilha já consta a definição corretamente, mas para não deixar dúvidas, o que deveremos adotar - com desoneração ou sem desoneração?

R - O texto do edital está em conformidade com a planilha enviada via e-mail a esta empresa

Pergunta 2: No item 8.1 do Edital 001/2018, ficou entendido que, as empresas não poderão apresentar declaração de ter pleno conhecimento do trecho e que não apresentará qualquer questionamento na execução da obra, admitindo não ter sido realizada a visita. Esse entendimento é correto?

*R - O item 8.1 do edital diz que as empresas “deverão” (grifo nosso), vistoriar o local onde serão executados os serviços, com fins de conhecimento prévio da localização e características da área, inteirando-se das condições técnicas e da complexidade que envolve a execução do objeto, obtendo assim, o **Atestado de Visita** que será expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.*

Pergunta 3: Segundo Acórdão 2622/2013 – TCU, item 9.3.2.2 – nos Editais de licitação, a comissão deverá estabelecer critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para este item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, Inciso III e 92 da Lei nº 8.666/93. Consta porém, na planilha, o quantitativo de 4 (quatro) meses, quantidade esta equivalente ao cronograma / prazo da obra, contrariando a recomendação do TCU. Diante do exposto, como devemos proceder neste caso, para que não tenhamos problemas futuros?

R- o item 18 do edital indica como será a forma de pagamento.

Pergunta 4: Segundo o Acórdão 2622/2013 – TCU – parágrafo 210, p.40, a recomendação para o cálculo da taxa de BDI, no que tange à taxa de CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o valor é de 2% sobre o preço total das obras, em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% previstas nos encargos sociais para o cálculo dos Custos da mão de obra direta e indireta dos orçamentos das obras públicas. Diante disso, pedimos esclarecimentos.

R – Nos anexos enviados via e-mail a esta empresa consta o Quadro de Composição do BDI – Padrão.

Veja o que diz a lei: A Lei nº 12.546/2011 autoriza as pessoas jurídicas relacionadas nos artigos 7º e 8º, substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

pagamento pela contribuição sobre a receita bruta.

Na "desoneração da folha de pagamento", a empresa que opta por recolher a Contribuição Previdenciária com base na Receita Bruta (até 4,5%) deixa de pagar 20% sobre a folha de pagamento.

Atividades Art. 7º da Lei nº 12.546/2011	A partir de 1/7/2017 CPRB
III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.	2%
V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;	2%
VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;	2%
IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;	4,50%
VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.	4,50%
Atividades Art. 8º da Lei nº 12.546/2011	A partir de 1/7/2017 CPRB
as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0." (NR) "	1,50%

MP 774/2017 Siga o Fieco

Pergunta 5: Segundo o Edital supracitado, no item 10.7.4 - "Comprovação da capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante a apresentação de um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome da empresa licitante, devidamente registrado no CREA/CAU, vinculado e acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação." (Grifou-se, negritei). Ocorre que, concessa máxima vênia, de acordo com a Resolução 1025/2009 do CONFEA, especialmente nos artigos 47 e seguintes, o acervo técnico é de propriedade do profissional e não da empresa, sendo que, os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico. Portanto esta solicitação não poderá ser atendida por parte de quaisquer empresa, comprometendo com isso a ampla concorrência e problemas futuros. Como proceder neste caso?

R – foi disponibilizado no site o edital corrigido que informa a forma de apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional, com o texto conforme segue:

10.7.4 Comprovação da capacitação **TÉCNICO-OPERACIONAL**, mediante a apresentação de **um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, **em nome da**



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

empresa licitante, comprovando a execução de serviços de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, em relação às parcelas de maior relevância, conforme demonstrado a seguir no item 10.7.6:

- a) Para comprovação da declaração/atestado (s) de capacidade técnica da empresa poderá apresentar Atestado de Capacidade Técnica com a respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT que comprove que o profissional pertencente ao quadro societário da empresa executou serviços similares ao objeto.
- b) De forma a garantir a idoneidade dos atestados os mesmos deverão ser acompanhados de:
 - b.1) Cópia do contrato de prestação de serviço autenticado;
 - b.2) Cópia da ART de execução, registrado no início da execução dos serviços;
 - b.3) Termo de recebimento definitivo ou parcial da obra.
- c) O atestado não poderá possuir como contratante e contratado a mesma empresa.
- d) Caso a empresa possuir CAT – Certidão de Acervo Técnico com Atestado de Capacidade Técnica em nome do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa na data da abertura da documentação será dispensada de apresentação dos itens b.1, b.2, b.3.
- e) Caso o profissional não faça parte do quadro técnico da empresa na data de abertura do certame, sua CAT com Atestado somente serão aceitos para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa se o profissional der anuência para utilização do documento através de declaração, devidamente assinado com firma reconhecida em cartório. Neste caso, também será dispensada a apresentação dos itens b.1, b.2, b.3.

Pergunta 6: Segundo o Edital supracitado, no item 10.7.6 - Exigência das parcelas de maior relevância, estão incompatíveis com a Lei 8666/93, conforme segue: A exigência deve estar limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Nesse sentido em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo que:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotadas quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art.1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8(oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)."

Reputa-se que essa determinação está de acordo com disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente "as exigências de qualificação e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

R – Informamos que a referida instrução normativa abrange somente o órgão que a emitiu, como vemos no texto da referida instrução, e também informamos que foram solicitados apenas 06 (seis) itens considerados pela equipe técnica da secretaria solicitante.

I.1 - Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008

Norma Federal

Publicado no DO em 06 fev 2008

Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o art. 21, incisos II e IV, e § 1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo nº 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa nº 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Instrução Normativa MT nº 001/2007, de 04/10/2007, publicada no D.O.U em 05/10/2007. Uniformiza os procedimentos e rotinas a serem observados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT na instrução de processos licitatórios, e dá outras providências.

Pergunta 7: Ainda sobre os itens exigidos como "itens de maior relevância", pode-se verificar quanto aos **serviços de Administração da obra** e serviços de topografia, não estão de acordo com a Lei 8.666/93 nos termos do art. 30 § 6º - as exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. Diante do exposto, creio que esse item também não seja considerado como item de maior relevância, até porque não alcança 4% do valor da obra, segundo recomendações do TCU.

Vale ressaltar que, os itens de maior relevância identificados na Planilha são:

- Imprimação
- Tratamento Superficial Duplo;
- Calçada (passeio);
- Meio fio

R – Informamos que os itens solicitados pela equipe técnica da secretaria de Infraestrutura para o presente procedimento, são itens considerados de maior relevância para o tipo de serviço a ser executado, e que somente foi pedido no item serviços de



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

Administração da obra conforme consta no edital, não tendo esta municipalidade necessidade de atender instrução normativa emitida por outro órgão.

Pergunta 8: Na planilha de preços, as composições SINAPI - 72911, 92945 e 92758, atualmente desativadas pelo sistema não foram encontradas. O que fazer neste caso?

R – De acordo com a pergunta do nobre licitante verificamos que nos itens questionados apenas o item 72911 consta em nossa planilha orçamentária publicada e entregue a esta empresa e que os preços estão de acordo com a tabela do mês 03/2017 publicada no site http://www.caixa.gov.br/site/Paginas/downloads.aspx#categoria_661 para a devida consulta, enquanto que os itens 92945 e 92758 sequer constam em nossa planilha orçamentária, peço verificar o que realmente o nobre licitante deseja.

É o que temos a informar

S.M.J.


COMISSÃO DE LICITAÇÃO